



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE  
LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089**

**ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL**, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção as manifestações acostadas nos movs. 39711 e 39714, manifestar-se nos termos a seguir.

**1. DA BREVE SÍNTESE DO NECESSÁRIO**

Conforme as manifestações acostadas nos movs. 39712.1 e 39714.1, cuida-se do deferimento, de forma parcial, do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), para fins de extensão dos efeitos da falência apresentada pela Massa Falida da Cerinter S/A - Industria e Comércio, de numeral 0048558-23.2025.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, em face da Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração.

Eis, em síntese, o breve relato do necessário.





## 2. DO PARECER

Analizando de forma detida a decisão acostada no mov. 39711.2, restou determinado a cooperação jurisdicional entre o Juízo do respectivo incidente e este Juízo da recuperação judicial, para fins de:

... a) seja franqueado ao síndico da massa falida, dr. Adnan Abdel Kader Salem Sociedade de Advogados, acesso integral a todos os relatórios contábeis, financeiros, de atividades e de avaliação de bens da recuperanda Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração, podendo também participar ativamente da fiscalização exercida pelo AJ, para requerer esclarecimentos e oferecer impugnações; b) nenhuma movimentação financeira/patrimonial da recuperanda que não seja estritamente indispensável à manutenção de sua atividade empresarial ordinária ou ao cumprimento do plano de recuperação judicial seja autorizada sem prévia deliberação deste juízo; c) qualquer pedido de alienação de ativos relevantes, notadamente bens imóveis, dependa também de prévia deliberação deste juízo falimentar; d) informe, no prazo de 10 (dez) dias, a atual fase do processo de recuperação judicial, esclarecendo se o plano de recuperação já foi homologado e qual o estágio de seu cumprimento.

Além disso, nos autos do incidente já indicado acima, conforme a decisão anexa, o Juízo determinou uma série de atos acautelatórios em face da Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração, sendo:

... a) SisbaJud: solicite-se, via sistema, o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração, até o limite do passivo da falida (a ser oportunamente atualizado); b) RenaJud: solicite-se, via sistema, a inclusão de restrição de transferência e circulação sobre todos os veículos registrados em nome da requerida; c) CNIB/ARISP: decreto a indisponibilidade geral de bens imóveis da requerida, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Oficie-se, ademais, ao Cartório de Registro de Imóveis de Ibaiti/PR para que proceda à averbação do arresto nas matrículas dos imóveis listados às fls. 4854, de



propriedade da Manacá. d) Junta Comercial: oficie-se à Junta Comercial competente para que proceda à averbação da existência do presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no registro da empresa Manacá S/A, bem como para averbação/registro da penhora de ações/quotas sociais referidas no próximo item. e) Arresto de participação societária: expeça-se ofício à empresa Clarion S.A. Agroindustrial (CNPJ 24.956.666/0001-86) para que: (i) proceda à anotação do arresto sobre as ações ou quotas sociais de titularidade da Manacá S/A em seu Livro de Registro de Ações/Contrato Social; e (ii) se abstenha de realizar qualquer pagamento (lucros, dividendos, juros sobre capital próprio, etc.) à Manacá S/A, devendo depositar eventuais valores à disposição deste Juízo; f) Bloqueio de créditos na falência: ao Cartório, para que junte cópia da presente decisão nos autos principais, a fim de que se proceda ao bloqueio imediato de quaisquer valores a serem pagos à requerida Manacá S/A no âmbito dos autos principais da falência da Cerinter, notadamente os decorrentes dos pedidos de restituição mencionados (fls. 4855).

Com isso, o Juízo do respectivo incidente determinou uma série de medidas constritivas em face do patrimônio da Manacá S/A Armazéns Gerais, conforme requerido pelo representante legal da Massa Falida da Cerinter S/A.

Pois bem.

Segundo a decisão proferida por este Juízo no mov. 39599.1, item II, restou determinado a esta Administradora Judicial (AJ), realizar os pagamentos pendentes aos credores trabalhistas do Grupo Manacá.

Diante do incidente apresentado pela Massa Falida da Cerinter S/A, entendemos que, a decisão descrita acima, no presente momento, torna inviável o seu cumprimento, pois, o incidente distribuído poderá acarretar a extensão dos efeitos da falência ao Grupo Manacá.

Portanto, os valores depositados neste feito, certificado pela Serventia deste Juízo no mov. 39815.2, são ativos que poderão ser arrecadados pelo Administrador Judicial da Massa Falida requerente.

Portanto, diante do incidente distribuído e da possibilidade da extensão dos efeitos da falência ao Grupo Manacá, entendemos que, por cautela, seja realizada a suspensão da decisão de mov. 39599.1, item II, até o trânsito em julgado do respectivo incidente.





### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, por cautela, requer-se a suspensão dos efeitos da decisão acostada no mov. 39599.1, item II, até que haja o trânsito em julgado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a finalidade de extensão dos efeitos da falência para a Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 17 de novembro de 2025.

**FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR**

OAB/PR 67.343

